

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo refletir acerca dos atuais desafios que permeiam a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal no desempenho das funções de guardião da Constituição Federal de 1988 e na efetivação dos Direitos Sociais. A Constituição representa o estatuto jurídico fundamental de uma sociedade. Pode ser definida, sob o ponto de vista jurídico, como o conjunto sistematizado de normas originárias e estruturantes do Estado, a qual que tem por finalidade precípua os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes.

Com efeito, a Constituição apresenta características de lei superior dentro do ordenamento jurídico. Logo, vislumbrar a Constituição como lei superior pressupõe a existência de garantias para salvaguardar juridicamente essa supremacia. Neste ponto, emerge a jurisdição constitucional, compreendida em tal estudo como o poder exercido pelo Judiciário na aplicação da Constituição, ao exercer o controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral, bem como na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição.

No Brasil, o desempenho desta atribuição cabe também ao Supremo Tribunal Federal, incumbido da guarda da Constituição. Atualmente, em face da complexidade dos temas levados à apreciação da Suprema Corte, urge uma atuação mais ativa do representante maior do Poder Judiciário, ante as omissões do Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo.

Nessa esteira, embasando-se em uma tendência garantista, sustenta-se que o ativismo judicial é um relevante fenômeno cujo fito maior reside em assegurar os direitos fundamentais aos cidadãos. Porém, é imprescindível que esta atividade seja realizada tendo por balizas o princípio da divisão dos poderes, o princípio democrático, bem como as normas constitucionais. Concernente aos procedimentos metodológicos para concretização do referido estudo, recorreu-se a elaboração de uma pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos, dissertações, dentre outras publicações que versam sobre o assunto em foco, sendo esta uma pesquisa de abordagem eminentemente qualitativa, de natureza exploratória, tendo-se feito uso do método indutivo.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos do homem emergiriam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam os direitos

objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano digno de condições apropriadas para sua existência, reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo, ainda que, representado por entes coletivos, tais como grupos, povos, nações e Estado (Canotilho, 2012).

No entendimento de Miranda (2020, p. 7) “os direitos fundamentais são os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”. Nessa esteira, conforme o referido autor, seja na Constituição formal, seja na Constituição material, os direitos fundamentais são reconhecidos como direitos inalienáveis da pessoa humana, tornando-se indispensável para a existência em um Estado de Direito.

A grande consagração dos direitos fundamentais se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, delimitando valores e princípios que devem sobrepor a qualquer Lei, tornando-se norteador supraconstitucional, versando sobre garantias individuais previstas no ordenamento jurídico da maioria das nações, tendo como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade (Miranda, 2020).

Preocupando-se fundamentalmente com quatro grupos de direitos individuais e necessários ao bem estar humano, logo no início da Declaração, são proclamados os direitos individuais de cada pessoa, como direito à vida, à liberdade e a segurança. Há também os direitos do indivíduo em face à sua coletividade, direito à nacionalidade e direito de asilo. Em seguida, os direitos de livre circulação e de residência para finalmente, o direito de propriedade (DUDH, 1948). Costuma-se falar da mutação histórica sofrida pelos direitos fundamentais, contemplando-se três gerações ou (dimensões) de direitos, havendo entendimentos de uma quarta e até mesmo quinta e sexta gerações (Bobbio, 2004). Com efeito, é de fácil reconhecimento que os —direitos fundamentais nascem quando devem ou podem nascer| caracterizando um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância (Bobbio, 2004, p. 03).

2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais de 1ª dimensão compreendem os direitos de liberdade, o direito de propriedade, o direito à vida e a integridade física. São os direitos civis e políticos

(direito de voto, capacidade eleitoral passiva). Demarcam uma “zona de não intervenção do Estado, e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder. Também conhecidos como direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (Sarlet, 2015, p. 86).

Sarlet (2015) pontua que na segunda dimensão, se enquadram os direitos de uma coletividade, como o direito de igualdade, os direitos sociais, econômicos e culturais. Ainda conforme este autor, podem ser caracterizados como “liberdades sociais”, a exemplo das liberdades de sindicalização, do direito de greve, bem como, o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como: o direito a férias, repouso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo e limitação da jornada de trabalho. O doutrinador supramencionado esclarece ainda que a segunda dimensão dos direitos fundamentais passa a ser o marco da evolução dos demais, por corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária.

A terceira dimensão compõe os interesses coletivos e/ou difusos (família, povo, nação) ou direitos de solidariedade e fraternidade. Incluem-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (Sarlet, 2015).

Sarlet (2015) adverte que os direitos fundamentais de terceira dimensão, não compreendem uma resposta ao fenômeno denominado de poluição das liberdades que seria, para ele, o processo de degradação dos direitos e liberdades fundamentais, principalmente frente às novas tecnologias, assumindo assim a relevância do direito ao meio ambiente. No que concerne à existência dos direitos de quarta e quinta dimensão, há dúvidas quanto sua existência, entretanto, se faz mencionar a posição de Bonavides (2017, p. 571), segundo o qual:

Essa categoria resulta da globalização dos direitos fundamentais e é composta pelos direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo [...] a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

Noutro giro, para Olssen (2011) são cinco as gerações existentes, ao se referir a direitos que, apesar de inovadores, considerando-se o momento de seu reconhecimento, em princípio, representam novas possibilidades e ameaças, à privacidade, liberdade, enfim, novas exigências da proteção da dignidade da pessoa, especialmente no que diz com os direitos de quarta geração (relacionados à biotecnologia). Vale ressaltar, que os direitos fundamentais são, acima de tudo, frutos de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou

agressão a bens fundamentais do ser humano, dizendo respeito às diversas reações funcionais e críticas que têm sido implementadas na esfera social, política e jurídica ao longo dos anos (Sarlet, 2015).

3 DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil é tida como referência de uma das Cartas Políticas mais elaboradas no que concerne ao conteúdo dos direitos sociais. Entretanto, a realidade socioeconômica, aliada a omissão dos Poderes Públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), no que tange a prestação e promoção dos serviços fundamentais, objetivando o bem-estar dos indivíduos, bem como a coletividade, deixam a desejar no que diz respeito à efetividade. Nessa conjuntura, cumpre ressaltar a pertinente lição de Hesse (1991, p.15):

A constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e ao mesmo tempo determinante em relação a ela, não pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

Destarte, foi na Constituição de 1988 que os direitos fundamentais sociais foram registrados como direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, estes, sintonizados com os valores e objetivos assegurados nos artigos 1º e 3º da Carta Cidadã, em especial referência à dignidade humana.

Nessa tangente, Cleve (2006) reflete que os direitos sociais não possuem o fito de oferecer ao brasileiro tão apenas o mínimo. Pelo contrário, estes direitos reclamam um horizonte de eficácia vasto, dependendo diretamente do comprometimento da sociedade, do governo e da riqueza produzida pelo país. O autor infere que a Constituição de 1988, aponta, portanto, para a ideia de máximo possível (o problema da possibilidade).

Verifica-se que os direitos sociais abrangem tanto os direitos prestacionais (positivo), quanto os defensivos (negativos). No sentido positivo reclamam uma postura positiva do Estado e da sociedade, no sentido negativo, quando requer a proteção contra ingerências dos poderes estatais, bem como, de terceiros (Hesse, 1991). Os direitos prestacionais materiais ou fáticos (em sentido estrito) caracterizam o dever do Estado de fornecer, criar,

complementar, distribuir ou redistribuir bens e serviços necessários ao bem-estar individual ou da coletividade (Hesse, 1991).

Sob a perspectiva de Bonavides (2017), a noção de Estado Social foi constituída como uma reação dos indivíduos da coletividade por não fruïrem da liberdade disposta no texto constitucional em virtude da omissão do Estado em garantir condições mínimas indispensáveis de sobrevivência, inerentes a própria dignidade da pessoa humana. São assegurados no art. 6º da Constituição Federal de 1988 os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, dentre outros, como a preservação das liberdades e a promoção da igualdade, objetivando a proteção e o bem-estar dos indivíduos (Brasil, 1988).

Como discorre Sarlet (2015, p. 261) os direitos de defesa “são identificados por sua natureza preponderantemente negativa, tendo por objeto abstenções do Estado”, no sentido de proteger o indivíduo contra ingerências na sua autonomia pessoal; por outro lado, os direitos sociais prestacionais têm por objeto a conduta positiva do Estado (ou particulares destinatários da norma), consistente numa prestação de natureza fática. O mesmo autor conclui ainda que enquanto a função precípua dos direitos de defesa é a de restringir ou limitar o poder estatal, os direitos sociais (como direitos a prestações) conclamam por uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social.

Diferentemente dos direitos de defesa, os quais buscam preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), “os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem que seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, vez que objetivam a realização da igualdade” (Sarlet, 2015, p. 262).

Logo, com vistas ao exposto, pode-se aduzir que os direitos de defesa busquem a manutenção da posição jurídica, enquanto às prestações sociais implicam na modificação da situação atual, objetivando a igualdade material. Abordando a história dos direitos fundamentais sociais, observa-se que mesmo presente nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, se faz intrínseca também na Constituição Brasileira de 1824, conquanto tais direitos só foram consolidados posteriormente em outras constituições (Bonavides, 2017). Na seara internacional, os direitos sociais prestacionais foram reconhecidos no pacto da Organização das Nações Unidas - ONU em 1966 (PIDESC), validado no Brasil em 1992. Os direitos sociais elencados no texto constitucional asseguram à aplicação imediata (art. 5º §1º, CF/88) dos dispositivos constitucionais.

Cabe destacar que a Constituição Federal não serve apenas como norte formal para assegurar a ordem jurídica de procedimento para o poder estatal, mas também, assume a função de um documento almejando a integração da comunidade na formação e construção da

consciência política (Krell, 2002). Neste contexto, os direitos sociais não são direitos individuais, mais sim, coletivos. O Estado possui um dever objetivo de proteção destes direitos. Os direitos prestacionais materiais ou fáticos (em sentido estrito) caracterizam o dever do Estado de fornecer, criar, complementar, distribuir ou redistribuir bens e serviços necessários ao bem-estar individual ou da coletividade (Sarlet, 2015).

Os direitos fundamentais sociais de cunho prestacional requerem crescente posição ativa dos Poderes Públicos, no sentido de promover ao indivíduo, como já mencionado, bens e meios necessários à sobrevivência do mesmo, razão pela qual a violação destes direitos caracteriza a negligência e a omissão do poder estatal. Sob tal ótica, cumpre mencionar que o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Gilmar Mendes, que enfocou a questão dos direitos sociais prestacionais, conforme transcrição a seguir:

A Constituição brasileira não só prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (artigo 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (artigos 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como não faz distinção entre os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I do Título II) e os direitos sociais (capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88). Vê-se, pois, que os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais. [...] Não há dúvida – deixe-se claro – que as demandas que buscam a efetivação de prestações de saúde devem ser resolvidas a partir da análise de nosso contexto constitucional e de suas peculiaridades. [...] Na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. [...] Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente (STF, STA 238, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 204: 28/10/2008).

Conquanto, a execução dos direitos sociais prestacionais sofrem limitações em sua abrangência, no sentido da disponibilidade de recursos pelo Estado para atender fielmente as necessidades do homem-cidadão. Nessa esteira, compreende-se que a eficácia dos direitos sociais prestacionais implica (ou não) a possibilidade do indivíduo ou coletividade exigir judicialmente o cumprimento da prestação pelo Estado, previsto no próprio texto constitucional (Sarlet, 2015).

A finalidade dos direitos sociais é a fruição da liberdade pessoal e da igualdade, objetivando a promoção da justiça social e redução das desigualdades sociais através de uma postura ativa estatal, conforme leciona Sarlet (2015, p. 202) é certo afirmar que “os direitos

fundamentais sociais prestações, diversamente dos direitos de defesa”, objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e igualdade real e efetiva, que pressupõem um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, devendo ser devidamente implementada.

3.1 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo determinadas prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, assim como criando mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

A divisão segundo o critério funcional é a célebre Separação dos Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”. Posteriormente, foi detalhada, por John Locke no “Segundo Tratado do Governo Civil”, que também reconheceu três funções distintas, dentre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no âmbito interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio das alianças.

Finalmente foi consagrada na obra de Montesquieu “O Espírito das Leis”, a quem se deve a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos Humanos e do Cidadão, em 1789, sendo também prevista na Carta Maior de 1988, em seu art. 2º¹.

Conforme pontua Canotilho (2012), um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional. Esta compreende duas vertentes, uma positiva e outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devam cooperar na medida necessária para realizar objetivos constitucionais e para permitir o

¹ Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis.

Em seu turno, a segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devam respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, retaliação gratuita, etc. (Canotilo, 2012). Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito às pessoas e instituições e num apurado sentido da responsabilidade estatal.

O objetivo colimado pela Carta Cidadã, ao estabelecer diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, é a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria Separação dos Poderes, legitimado, pois, o tratamento diferenciado fixado aos seus membros, em face do princípio da igualdade.

Uma interpretação valorativa dos direitos fundamentais, bem como a proteção dos instrumentos e mecanismos previstos constitucionalmente para sua aplicabilidade integral e eficaz, entre as previsões de garantias e imunidades, vai ao encontro da dupla finalidade apontada por Mauro Cappelletti (1993 *apud* Moraes, 2020), ao dissertar sobre a denominada justiça constitucional das liberdades, ou seja: evitar os regimes ditatoriais e garantir independência e liberdade à função criativa do Judiciário, na efetividade dos referidos direitos fundamentais.

3.2 PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O Poder Judiciário é um dos três Poderes Clássicos previstos pela doutrina constitucionalista e consagrado como poder autônomo e independente, de importância crescente no Estado de Direito, pois como afirma Sanches Viamonte (1994 *apud* Moraes, 2020) sua função não consiste somente em administrar a justiça, tendo um escopo mais amplo, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas, na solução de conflitos.

Não se consegue conceber um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para exercer sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni (1995 *apud* Moraes, 2020, p. 495) “a chave do Poder Judiciário se acha no conceito de independência”. Assim, é preciso um órgão

independente e imparcial para velar pela observância da Constituição Federal, sendo este garantidor da ordem na estrutura governamental, mantendo nos seus papéis tanto o Poder Federal como as autoridades dos Estados Federados, além de consagrar a regra de que a Constituição limita os distintos poderes.

A atuação do Poder judiciário é de fundamental relevância para o exercício da cidadania; por outro lado, as decisões judiciais têm tensionado os colaboradores e os executores das políticas públicas, que acabam pressionados a garantir a efetivação de direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito tem por fito a proteção, garantia e concretização dos direitos fundamentais, existindo uma crescente conscientização por parte dos órgãos do Poder Judiciário, que devem atuar com cautela e responsabilidade tanto ao concederem, quanto ao negarem um direito subjetivo à determinada prestação social (Sarlet; Figueiredo, 2008). Em arremate, cumpre registrar que no contexto contemporâneo cabe ao Poder Judiciário exercer uma função distintiva daquela que lhe foi atribuída originariamente. Nesse norte, devido a crescente omissão, ineficiência e ingerência dos Poderes Legislativo e Executivo, foi intensificada uma mutação no que tange a atuação funcional daquele Poder.

4 JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS

Ainda em seu preâmbulo, a Constituição da República Federativa do Brasil determina que o Estado democrático por ela instituído se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 1º, inciso III também da Carta Maior, erige a dignidade humana como fundamento da própria República e do Estado democrático de direito. As normas constitucionais não mais são vistas como apenas um conjunto de diretrizes que compõe um documento estritamente político, limitando-se a ser vislumbrada como mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo; estas passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais (Barroso, 2014).

Nesta esteira, a judicialização emerge quando o poder público não garante a prestação e concretização dos direitos fundamentais pelas vias normais. Com efeito, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, convertem-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando, assim, tutela judicial específica, conforme dicção de Barroso (2014). À luz do exposto, Impende elucidar que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (Barroso, 2009, p. 73).

A judicialização exterioriza uma maior transmissão de poder político para o Judiciário, especialmente, para o Supremo Tribunal Federal. Barroso (2009) apresenta três principais causas que foram determinantes para o crescimento de tal fenômeno, a saber: a redemocratização do país, que levou os cidadãos a buscarem mais o Judiciário; a constitucionalização, que fez com que a Carta Cidadã versasse acerca dos mais distintos assuntos; e o advento do sistema de controle de constitucionalidade.

O referido doutrinador preconiza que a judicialização é fato, não apenas uma mera vontade política do Judiciário; sendo esta corroborada pela circunstância do modelo constitucional adotado no país. Logo, o juiz, dentro do contexto da judicialização, atua e orienta suas decisões com base em uma vontade política preexistente, ou seja, a que se encontra estabelecida na Constituição.

A complexidade do fenômeno em comento, por suscitar a interface entre as esferas do Poder Público – Judiciário e Executivo –, reside no desafio constitucional de garantir os direitos universais dos cidadãos à atenção integral, no qual os mecanismos jurídicos são postos em prática com o fito de assegurar aos usuários dos serviços públicos a devida assistência preconizada em nível constitucional.

Barroso (2014) assinala que os direitos sociais, tal como os direitos de liberdade, são direitos fundamentais constitucionalmente postulados, haja vista serem considerados como imprescindíveis ao desenvolvimento do homem, de forma que buscam assegurar a dignidade cabível a cada ser humano, seja individual ou socialmente.

De acordo com o autor supracitado, além de intervir no âmbito social, o Judiciário vem regulando ativamente as atividades dos órgãos legislativos, isto, por meio do controle de constitucionalidade, operando também como local propício a debates relacionados às políticas públicas. Vale frisar, conforme Barroso (2009), que o Poder Judiciário tem ido além, haja vista lançar mão de instrumentos processuais nas mais diferentes ações visando modificar políticas públicas, especialmente no que concerne a questões sociais. Nesta senda, registra-se que:

O STF pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: (i) políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (*Caso Elwanger*) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos. Deve-se mencionar, ainda, a importante virada da jurisprudência no tocante ao mandado de injunção, em caso no qual se determinou a aplicação do regime jurídico das greves no setor privado àquelas que ocorram no serviço público (Barroso, 2009, p. 76).

A judicialização do acesso aos direitos sociais nasce com a possibilidade de o Poder Judiciário editar determinações à Administração Pública para que esta forneça ações e serviços a uma determinada pessoa. No cenário contemporâneo, as demandas judiciais mais recorrentes em relação à prestação dos serviços são aquelas voltadas à saúde e distribuição de medicamentos.

Cumpra esclarecer que a Judicialização só deve ocorrer quando o poder público não garante a prestação dos serviços pelas vias normais. Com efeito, Schwartz e Teixeira (2010) asseveram que a atuação judicial será feita em uma etapa subsequente a constatação de que as ações prestacionais estatais não garantiram o efetivo direito, refletido por meio de ações estatais positivas ao cidadão.

Trata-se, pois, de uma atuação secundária em relação ao dever dos poderes públicos, especialmente do executivo, pois inexistiria necessidade de uma decisão proveniente do sistema jurídico caso tais poderes cumprissem satisfatoriamente o seu papel. Nesse cenário, a função do judiciário sofreu substancial modificação, uma vez que este Poder passa a atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de cunho social, político e jurídico, e também implementando o conteúdo promocional do Direito (Melo Filho, 2013). Logo, coube-lhe o desafio de eliminar a distância entre o direito formal e material.

Ainda conforme Melo Filho (2013), se o cumprimento dos deveres estatais de promoção do acesso individual aos bens fundamentalmente protegidos são negligenciados, o caminho natural é que haja uma invocação jurídica de um determinado direito social, como é o caso, por exemplo, do direito à saúde, em determinada situação concreta. Cabe então ao Poder Judiciário, tutelar os direitos fundamentais tendo como premissa a força normativa da Constituição Federal. A atuação judicial, nesse caso, tem como parâmetro o núcleo essencial dos direitos fundamentais, haja vista ser convocada a atuar sempre que um direito for descumprido além de seu núcleo essencial.

Sob esse prisma, Mendes e Branco (2015) afirmam que o núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais. Em consonância, Barroso (2014) pontua que a atividade judicial deve guardar parcimônia e, sobretudo, deve respeitar o conjunto de opções legislativas e administrativas formuladas acerca da matéria pelos órgãos institucionais competentes.

É inegável que parcela significativa das ações judiciais decorre de interesses legítimos, não podendo ser retirados da apreciação do Judiciário. Submeter lesões de direito ao Poder Judiciário é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo muitas vezes um dever, no caso do Ministério Público, e os juízes não podem se eximir de julgar os casos concretos que lhes são apresentados. Ratifica-se este entendimento fazendo alusão ao artigo 5º, XXXV da Carta Cidadã, onde se postula que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Em complemento, de acordo com Barroso (2014), a interferência judicial apenas é possível quando algum direito fundamental é vulnerado para além do seu mínimo essencial, qual seja, a dignidade humana. Nesta tangente, emerge a teoria da —reserva do possível, a qual foi cunhada no judiciário alemão com a publicação da decisão proferida, em sede de dois controles concretos de constitucionalidade, pelo Tribunal Constitucional Federal, no ano 1972.

Em tal decisão, a Corte alemã aduziu que estava sob exame a constitucionalidade da limitação absoluta imposta por meio de normas elaboradas pelas universidades, as quais, sob o argumento da insuficiente capacidade de ensino, restringiam a admissão de discentes no curso de medicina.

Sarlet (2015) explica que o Tribunal alemão resolveu o litígio e fundamentou a decisão sustentando que a prestação buscada deveria corresponder aquilo que o indivíduo poderia razoavelmente exigir, de modo que, mesmo o Estado dispondo de recursos e tendo poder de disposição, “não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável” (Sarlet, 2015, p. 265).

Sob uma vertente conceitual, a reserva do possível, [...] pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica, oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo, os de cunho prestacional pelo Estado (Novelino, 2020, p. 484).

Colaborando para a compreensão do conteúdo jurídico da teoria em comento, Sarlet e Figueiredo (2008) asseveram que na reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a

prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. Assim sendo, insta observar, que a reserva do possível exterioriza a ideia de que os direitos sociais necessitam da efetiva disponibilidade de reserva financeira por parte do poder público, disponibilidade que estaria inserida no campo discricionário das determinações governamentais, compendiadas no orçamento público (Sarlet; Figueiredo, 2008). A teoria da reserva do possível demarca a insuficiência de recursos e tem atuado como meio para afastar a intervenção do poder judiciário na efetivação de direitos fundamentais, quando comprovada a ausência de recursos.

Vislumbra-se que a reserva do possível passa a ser, efetivamente, uma limitação à concretização dos direitos sociais. Ante as suas consequências, tal reserva necessita de maior atenção e mais aperfeiçoamento por parte de todos os membros da sociedade, em especial dos representantes da administração pública. Nessa vertente, Olsen (2011, p. 200) reputa ser mais acertado tratar tal teoria “[...] como uma condição de realidade, que influencia na aplicação dos direitos fundamentais”.

4.1 DA JUDICIALIZAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

A judicialização e o ativismo judicial são temas que por vezes se entrelaçam, entretanto, não provém da mesma origem, nem são gerados, a rigor, pelas mesmas causas, conforme esclarece Barroso (2009). O mesmo autor assevera que o fenômeno denominado por Ativismo Judicial não se trata de uma peculiaridade do Brasil, uma vez que em outros países, em momentos históricos diversos, Cortes Superiores foram protagonistas no que tange a proferir julgados envolvendo questões de amplo espectro político, implementação de políticas públicas ou escolhas valorativas em temas polêmicos na sociedade. Barroso (2009) leciona que a origem do ativismo judicial remete à jurisprudência estadunidense, o qual inicialmente era revestido sob uma matriz conservadora, citando como exemplo a Suprema Corte Americana que utilizou o ativismo para manter a segregação racial.

Este termo foi mencionado pela primeira vez no ano de 1947, em reportagem acerca da Suprema Corte dos Estados Unidos feita pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, onde o mesmo caracterizou como sendo ativismo judicial a situação em que o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição a fim de garantir direitos nela previstos, como, por exemplo, direitos sociais (Barroso, 2009).

Ao longo da reportagem, Schlesinger centrou-se em traçar o perfil dos juízes da Corte Suprema americana, sendo determinados juízes considerados como ativistas judiciais, em decorrência do papel ativo desempenhado pelos mesmos em prol de promover o bem-estar social.

Foi na atuação proativa da Suprema Corte que setores reacionários encontraram respaldo para lutar contra a segregação racial e para invalidar leis estaduais que versavam sobre condições de trabalho e limitação da jornada, chegando-se ao ápice no confronto entre o então Presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (Barroso, 2009).

Barroso (2009) assinala ainda que a atuação da Corte Americana se consolidou a partir dos anos 50, quando a mesma passou a formular uma jurisprudência de cunho visivelmente progressista, especialmente em matérias relacionadas aos direitos fundamentais, mormente envolvendo negros acusados em processo criminal e mulheres, bem como no que tange ao direito de privacidade.

Com efeito, em 1945, ao término da Segunda Guerra Mundial, observou-se, na grande maioria das nações ocidentais, o processo de ascensão da justiça constitucional em detrimento da política majoritária, produzida no âmbito do Legislativo e do Executivo. Nessa conjuntura, Barroso (2009, p. 82) explana que:

[...] No Canadá, a Suprema Corte se manifestou sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional restituiu o mandato de um presidente que havia sido destituído por impeachment.

O denominado Ativismo surge como uma tendência inovadora de aplicação do direito, adotando pilares constitucionais distintos dos tradicionais. Nessa esteira, o Ativismo Judicial reflete a ruptura com o positivismo exacerbado no Poder Judiciário, reivindicando do juiz uma postura proativa no que tange a interpretação da Constituição, com o fito de amplificar sua interpretação e alcance, passando o juiz a participar do processo de criação da norma jurídica, colocando-se definitivamente uma pá de cal na ideia do juiz montesquieuniano, o qual possuía a limitada função de ser a “boca da lei” (Cunha Júnior, 2020). Com efeito,

A função política do magistrado resulta desse paradoxo: o juiz deve, necessariamente, decidir e fundamentar sua decisão em conformidade com o direito vigente; mas deve, igualmente, interpretar, construir, formular novas regras, acomodar a legislação em face das influências do sistema político. Nesse sentido, sem romper com a cláusula operativa do sistema (imparcialidade, legalismo e papel constitucional preciso) a magistratura e o sistema jurídico são cognitivamente abertos ao sistema político. Politização da magistratura, nesses precisos termos, é algo inevitável (Campilongo, 2002 *apud* Cunha Júnior, 2020, p. 02).

Acerca da expansão no que tange a atuação do Judiciário, Ramos (2020) argumenta que este crescimento está interligado ao modelo de Estado que a Constituição Federal de 1988 inaugurou, qual seja, o Estado democrático-social. Este autor relata ainda que “[...] o Estado social-democrático, em contraposição ao Estado Absenteísta do liberalismo, é um Estado atuante, que a tudo provê e que em tudo intervém” (Ramos, 2020, p. 95).

Ratificando entendimento convergente, Lenza (2020) assenta que no Estado constitucional de Direito transpõe-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, ao passo que a Constituição se torna o eixo de todo sistema normativo, caracterizada por uma forte carga valorativa. As leis infraconstitucionais, bem como os próprios Poderes, devem não apenas observância a Carta Maior, mas, sobretudo, necessitam estar em plena conformidade com sua finalidade e valores.

A Constituição Federal de 1988, nessa perspectiva, adquire, definitivamente, o caráter de norma jurídica, munida de imperatividade, superioridade e centralidade, pois, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição (LENZA, 2018). Logo, é possível constatar que o modelo adotado pela Carta Política de 1988 conferiu impulso à expansão judicial.

4.2 ATIVISMO JUDICIAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS

A grande questão no âmbito da jurisdição constitucional diante do ativismo judicial é delimitar até que ponto poderia o Supremo Tribunal Federal agir legitimamente sem usurpar prerrogativas constitucionais dos outros poderes. Neste sentido, deve ficar claro que este limite estaria na proteção dos direitos fundamentais, posto que ao decidir dentro da esfera decisória do Poder Legislativo ou Executivo busca o Judiciário suprir omissões desses poderes quando ameaçarem aqueles direitos. Analisando esta problemática, Barroso (2012, p. 387) destaca que:

No caso brasileiro, esse movimento de ampliação do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido contemporâneo da retração do Legislativo, que passa por uma crise de funcionalidade e de representatividade. Nesse vácuo de poder, fruto da dificuldade de o Congresso Nacional formar

maiorias consistentes e legislar, a Corte Suprema tem produzido decisões que podem ser reputadas ativistas, tal como identificado o fenômeno em tópico anterior. Exemplos emblemáticos e sempre lembrados são os dos julgamentos da fidelidade partidária — em que o STF criou, por interpretação do princípio democrático, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar — e do nepotismo, em que a Corte, com base na interpretação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, estabeleceu a vedação do nepotismo nos três Poderes. Ações como as que tratam da legitimidade da interrupção da gestação em caso de feto anencefálico e da extensão do regime da união estável às uniões homo afetivas também envolvem uma atuação quase normativa do Supremo Tribunal Federal. Tudo sem mencionar a mudança jurisprudencial em tema de mandado de injunção e o progressivo questionamento que se vem fazendo, no âmbito da própria Corte, acerca da jurisprudência tradicional de que o STF somente possa funcionar como legislador negativo.

Vislumbrando estes e outros casos julgados proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos quais despontam posicionamentos ativistas, percebe-se a busca pela garantia da eficácia de direitos fundamentais e sociais, por meio de posicionamentos coerentes com a jurisdição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, assim como todo o Poder Judiciário, não pode ficar restrito ao direito positivado, devendo suprir possíveis omissões legislativas, para que desta forma sejam alcançados os valores e fins constitucionais. Porém, o ativismo não pode dar espaço à usurpação de competências constitucionalmente estabelecidas a outros poderes. Não pode o Judiciário em suas decisões com posturas ativistas querer legislar no lugar do Poder Legislativo ou administrar no papel do Poder Executivo. Entretanto,

Uma vez não efetivados os direitos fundamentais consagrados na Carta Política pelos poderes ditos legitimados, quais sejam, quais sejam, Poderes Executivo e Legislativo, cabe ao Judiciário intervir, a fim de concretizar os ditames insculpidos na Constituição Federal, através de prestações positivas. Assim, ao dispor sobre as prestações estatais, o Judiciário apenas determina a realização prática da norma constitucional, não permitindo que esta se torne mera diretriz abstrata e inaplicável, ato para o qual é competente, uma vez que, no Estado de Direito, o estado soberano deve submeter-se à própria justiça que institui. Noutras palavras, não é papel do Judiciário criar novas medidas referentes a direitos sociais, o que consistiria em violação ao princípio da Separação dos Poderes, mas sim trazer uma real efetividade às políticas públicas já existentes, de modo a não permitir que um apego excessivo a formalidades acabe por obstar a concretização das metas principais do Estado Democrático de Direito (Silva; Weiblen, 2007, p. 52).

Nessa perspectiva, cabe salientar o posicionamento do STF quanto à consagração dos direitos fundamentais sociais, trazendo-se à baila o voto do Ministro Celso de Mello em ADPF n. 45, *in verbis*:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE

POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUMENTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

[...] É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas [...] pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático** (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, grifo nosso).

Cabe ao Judiciário, precipuamente ao Supremo Tribunal Federal no tocante à jurisdição constitucional, ter uma postura ativista para sanar omissões do Legislativo ou suprir prestações insuficientes do Executivo, garantindo assim os direitos fundamentais. O ativismo há de existir, mas sempre deve respeitar as prerrogativas decisórias constitucionalmente previstas, sob o risco de se ferir o princípio basilar da separação de poderes.

Nessa concepção, Barroso (2009) atesta que a legitimidade do ativismo encontra respaldo por meio de dois parâmetros, um normativo e outro de cunho filosófico. A justificativa normativa deriva do fato de a Constituição atribuir expressamente esse poder ao Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal. Já o argumento filosófico lastreia-se no fato de que a Constituição cumpre, genericamente, duas funções, quais sejam: estipular as regras do jogo democrático e proteger valores e direitos fundamentais.

Silva e Weiblen (2007) suscitam o Poder Judiciário deverá sim, assumir uma postura mais politizada, de modo a não se restringir em julgar o certo e o errado tão somente com vistas à letra fria da lei, mas, sobretudo, examinando se o poder discricionário de legislar está sendo cumprido e se os resultados objetivados pelo Estado Democrático de Direito estão sendo devidamente alcançados, a fim de que sejam resguardados os direitos fundamentais.

Com efeito, não é responsabilidade do Judiciário a criação de políticas públicas, entretanto, cabe-lhe a responsabilidade de compelir a execução daquelas já fixadas nas leis constitucionais ou ordinárias. Sob essa ótica, exige-se um Judiciário —intervencionista que realmente ouse controlar a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos, conforme assinalam Silva e Weiblen (2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No exercício da jurisdição constitucional, a Corte Federal exerce atividade fiscalizatória da compatibilidade entre leis e dos atos do Poder Público para com as normas da Constituição. Nesta atividade, uma gama cada vez maior de questões vem surgindo perante o Poder Judiciário em face de omissões dos demais poderes. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal adentrará na esfera decisória seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo para assim resguardar ou garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Pode-se concluir que ao Supremo Tribunal Federal é preciso adotar posicionamentos ativistas no exercício da jurisdição constitucional, porém sempre tendo por fim os fins e valores constitucionais, evitando, assim, a usurpação de prerrogativas decisórias dos demais poderes e preservando os anseios da sociedade. Sendo assim, compreende-se que o ativismo é necessário, sobretudo, quando se está diante de omissões por parte dos Poderes no que concerne à obrigação de realizar direitos constitucionalmente atribuídos. Noutra giro, delinear os limites de atuação ao Poder Judiciário é um dos principais desafios impelidos à ciência jurídica contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Juris Plenum: Direito Administrativo**, Caxias do Sul (RS), v. 1, n. 1, p. 25-50, mar. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Ativismo judicial e concretização dos Direitos Fundamentais. **Portal BrasilJurídico**. Artigo publicado em 25 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/>. Acesso em: 16 set. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 54, jan-mar 2006.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 set. 2023.

DUARTE, Hugo Garcez; COSTA, Igor Amaral da. Jurisdição constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. **Curso de Constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. O Brasil conta com uma excessiva judicialização da saúde. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de janeiro de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 12. ed. Portugal: Coimbra, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais: efetividade frente à reserva do possível.** Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Matheus Gomes dos. Supremo Tribunal Federal, ativismo judicial e a (in)efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008.

SILVA, José Afonso da. Jurisdição Constitucional da Liberdade no Brasil. **Anuário Iberoamericano de justicia constitucional**, vol. 03, 1999.

SILVA, Airton Ribeiro da; WEIBLEN, A. A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 2, n. 2, jul. 2007.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **Ativismo judicial no Brasil: o Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política.** Tese (doutorado) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor) da Câmara dos Deputados, Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2010.

SCHWARTZ, Germano; TEIXEIRA, Vitor Rieger. O direito à saúde no Brasil e a teoria da reserva do possível como falácia à sua efetivação. **Revista Direito e Democracia**. v.11 n.1 p.43-60 jan./jun. 2010.